



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9323

10 de setembro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060	1
RELATOR: Dr. Edson Reis	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060	6
RELATOR: Dr. Edson Reis	
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041	10
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-55.2024.6.11.0010	11
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.0013	12
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-93.2024.6.11.0021	14
RELATOR: Dr. Marcelo Morgado	
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-88.2024.6.11.0020	15
RELATOR: Dr. Marcelo Morgado	
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600565-30.2024.6.11.0010	17
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-32.2024.6.11.0002	19
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600382-66.2024.6.11.0040	20
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600549-13.2024.6.11.0031	21
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600904-89.2024.6.11.0009	22
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-08.2024.6.11.0055	24
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-66.2024.6.11.0014	26
RELATOR: Dr. Marcelo Morgado	
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-91.2024.6.11.0045	28
RELATOR: Dr. Edson Reis	
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-44.2024.6.11.0045	32
RELATOR: Dr. Edson Reis	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-37.2024.6.11.0055..... 35
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-87.2024.6.11.0003 37
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0600117-53.2022.6.11.0034..... 39
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
20. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600054-23.2025.6.11.0034..... 40
RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A



RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:
a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **b)** a inelegibilidade de Eva Alves de Sousa ("EVA SILVA") e de Jackeline Freitas da Silva ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; **c)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e **d)** o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE n° 060039420.2024.6.11.0060 e AIME n° 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator



- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a divergência
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **divergiu do relator**

VOTO: **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais** interpostos por Wesley Alves da Luz e Gilberto Vieira de Melo para reformar a sentença e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido Progressista - PP de Campo Novo dos Parecis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Willian Freitas Rodrigues, Joaquim Pereira dos Santos e Andrei de Oliveira Martins.

Aplicar à candidata Jackeline Freitas da Silva a **sanção de inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Determinar a **nulidade dos votos** obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as



candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia



utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a divergência
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **divergiu do relator**

VOTO: **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais** interpostos por Wesley Alves da Luz e Gilberto Vieira de Melo para reformar a sentença e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido Progressista - PP de Campo Novo dos Parecis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Willian Freitas Rodrigues, Joaquim Pereira dos Santos e Andrei de Oliveira Martins.

Aplicar à candidata Jackeline Freitas da Silva a **sanção de inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Determinar a **nulidade dos votos** obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as



candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia



utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *“PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento”.*

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

VOTO: *DEU PROVIMENTO ao Recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral para regular processamento, instrução e julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **divergiu do relator**

2º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-55.2024.6.11.0010



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Luis Otávio Marques

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JURANDIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

VOTO: *DEU PARCIAL PROVIMENTO para aprovar as contas com ressalvas, mantendo a determinação de recolhimento do valor de R\$ 130,00 ao Tesouro Nacional.*

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

2º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - **VISTA**

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JURANDIR ALVES DE SOUZA, inconformado com a r. sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, e determinou a devolução de R\$ 130,00 ao Tesouro Nacional.

Em síntese, o recorrente alega que a irregularidade é de baixa monta (menos de 1% do total movimentado na campanha), não afeta a transparência ou a legitimidade do processo eleitoral, e que todas as receitas e despesas foram registradas no SPCE.

Ao final, postula a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, bem como, o afastamento da devolução de valores aos cofres públicos.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18919427.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 18924628)

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.0013



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: IOLANDA FERREIRA DE ELISBAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: SERGIO DE SOUZA ROSENO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EURICO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: CLAUDINETE PALMIRO MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: MANOEL PEDRO MENDES CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: WANDERLEY ALVES CAMPOS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: DARCI COSTA DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: NAZARIO VITOR MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

VOTO: *DEU PROVIMENTO* aos Embargos de Declaração **para reconhecer a nulidade da sentença proferida nos autos da AIJE e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral, a fim de que seja reaberta a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas, prosseguindo-se no feito até final julgamento.**

Preliminar: Cerceamento de defesa (embargantes)

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
- 3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
- 4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
- 5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

Mérito:

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Embargos de Declaração interpostos por IOLANDA FERREIRA DE ELISBÃO e candidatos vinculados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Município de Porto Estrela/MT (ID. 18883527) contra o acórdão nº 31934 (ID. 18876812), no qual este e. Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, proveu o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSB, a anulação dos votos atribuídos ao Partido, a recontagem dos quocientes eleitorais e declarar a inelegibilidade à embargante por 08 (oito) anos.

Os embargantes sustentam: 1) omissão no exame do cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento tácito da prova testemunhal pleiteada na contestação, em razão do julgamento antecipado, prejudicando a demonstração de atos concretos de campanha; 2) omissão quanto à inaplicabilidade dos precedentes do TSE ao caso concreto, uma vez que a candidata não atuou como "laranja"; 3) contradição relativa à desconsideração do contexto local de baixa votação feminina.

Suscitaram, ainda: a) erro formal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa diante da utilização de declarações prestadas em inquérito civil por Iolanda Ferreira de Elisbão, não ratificadas judicialmente; b) violação do princípio "*in dubio pro sufrágio*", por ausência de prova robusta e inequívoca da fraude à cota de gênero; c) a desconsideração do conceito amplo de domicílio eleitoral, visto que a candidata mantém vínculo afetivo, comunitário e eleitoral com o município pelo qual concorreu.

Pedem pelo provimento dos embargos de declaração para que seja "reconhecida a ausência de elementos probatórios mínimos para caracterização da fraude à cota de gênero".

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18889158).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-93.2024.6.11.0021



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 10.09.2025

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KASSIANO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Marcelo Morgado

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KASSIANO ARAUJO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 em Lucas do Rio Verde/MT, em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 3.193,95 (três mil, cento e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

O recorrente, em suas razões recursais, alega, em síntese, a licitude e transparência de suas contas, argumentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica não possuem o condão de prejudicar a lisura e transparência das contas em análise. Aduz que houve equívoco na apuração contábil dos créditos não utilizados para impulsionamento de conteúdo digital e que o valor deve ser registrado como dívida de campanha. Quanto à omissão de despesa referente à nota fiscal da empresa SGR Comunicação Visual Ltda, afirma desconhecer tal despesa.

Ao final requer o provimento do recurso "a fim de reformar a r. sentença proferida a fim de que, sejam aprovadas as contas do Recorrente, ante a demonstração no plano material da transparência e lisura dos gastos de campanha, ou alternativamente, que sejam aprovadas com ressalvas, ante apresentação das contas finais, comprovando a regularidade das despesas, afastando a determinação de devolução ao Tesouro Nacional." (ID 18916807, pág. 4).

Não houve apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 18920563)

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-88.2024.6.11.0020



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 10.09.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

EMBARGADO: PEDRO PAULO TOLARES

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Marcelo Morgado**

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" - PL, PODE, DC E PRTB (ID 18958895), em face do v. Acórdão nº 32188, proferido por esta Corte que em sessão plenária de 13/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO."

Em razões recursais, alega a embargante que se verificou erro material na ementa e voto condutor do acórdão, que fazem menção a caso diverso - prestação de contas -, quando o processo versa sobre representação por conduta vedada ajuizada em desfavor dos representados.

Requer seja acolhidos os embargos, nos termos do art. 1.022, III do CPC, para correção do erro material, fazendo constar os fundamentos referentes ao presente processo.

É o Relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600565-30.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: ALTEMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Nulidade da decisão (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cláudio Ferreira de Souza e Altemar Lopes da Silva contra a sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha para o cargo de Prefeito do Município de Rondonópolis-MT, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O magistrado, na sentença, determinou o recolhimento de R\$ 7.617,51, ao Tesouro Nacional, "diante da extrapolação do limite de gastos em despesas com aluguel de veículos automotores custeadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)" (Sentença ID 18850186).

Posteriormente, após interposição do recurso dos recorrentes, proferiu decisão corrigindo o erro quanto ao motivo que ensejou o recolhimento do valor de R\$ 7.617,51 ao Tesouro Nacional, fundamentando a sanção na "sobra de créditos de impulsionamento nos termos do artigo 35, § 2º c/c artigo 50 inciso III da

Resolução TSE 23.607/2019”, mantendo o dispositivo da sentença (Decisão ID 18850194). Ato contínuo, oportunizou novo prazo recursal aos recorrentes.

Com a chegada do recurso eleitoral aos autos, os recorrentes suscitaram a nulidade da decisão ID 18850194 sob o argumento de que o juiz não poderia alterar a fundamentação da sentença depois de publicada, sendo essa possibilidade restrita aos casos de inexatidões materiais e erros de cálculo.

Assim, com a nulidade da decisão e mantida inalterada a sentença, pugnam por sua reforma, uma vez que não foi constatada a irregularidade utilizada pelo magistrado para justificar o recolhimento do valor de R\$ 7.617,51, ou seja, a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos (art. 42, inciso II da Res. TSE nº 23.607/19). Requerem o afastamento da obrigação de recolhimento do valor ou, alternativamente, que o montante seja destinado ao Partido Liberal de Rondonópolis.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral rejeita a alegação de nulidade da decisão, afirmando que a magistrada observou o erro material na sentença, corrigindo-a conforme parecer técnico conclusivo. Requer desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o magistrado reconheceu o erro material na motivação da sentença que determinou o recolhimento do valor de R\$ 7.617,51 ao Tesouro Nacional e, no exercício do juízo de retratação, a modificou. Além disso, a sentença já previa o recolhimento de valores, não agravando a situação dos recorrentes, ou seja, sem prejuízo a eles. Opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-32.2024.6.11.0002



PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUCAS DOS SANTOS SILVERIO

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

ADVOGADA: RAYANNE ALVES PEREIRA - OAB/MT28668-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCAS DOS SANTOS SILVERIO, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereador, pelo município de Guiratinga, proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral.

Fundamentou o magistrado sentenciante a reprovação das contas do recorrente em razão de que "o limite de despesas com locação de veículos foi superado em R\$ 3.112,74, representando percentual acima de 41,60% do total de recursos movimentados, o que caracteriza irregularidade grave." (id 18889134).

O recorrente alega, em suma, que "A extrapolação apontada configura irregularidade formal, cuja materialidade deve ser aferida à luz do princípio da proporcionalidade. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontra amparo consolidado na jurisprudência da Justiça Eleitoral para aprovação das contas com irregularidades formais que não comprometam a análise das contas" (id 18889141, p. 2).

Não foram oferecidas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCIANA DE JESUS

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIANA DE JESUS, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereadora, pelo município de Santo Antônio do Leste, proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral.

O magistrado sentenciante entendeu maculada a higidez e transparência do processo de fiscalização de contas eleitorais, em razão da extrapolação do limite de gastos para a locação de veículos, ausência de comprovação de despesas realizadas e da omissão de receitas, sem a indicação da fonte de pagamento de notas fiscais emitidas em favor da campanha (id. 18866158).

A recorrente alega, em suma, que *"em que pese a discussão se restringir a extrapolação do limite permitido para aluguel de veículos e ausência de comprovantes fiscais que comprovem os gastos com combustíveis, tais irregularidades não demonstram má-fé"* e que *"O Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado nesses casos o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar, ainda que com ressalvas, as contas de campanha onde não há indícios de má-fé"* (id 18866163, p. 3 e 4).

Não foram oferecidas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WALTER LUIZ IRINEU GOMES

ADVOGADO: DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17969-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WALTER LUIZ IRINEU GOMES, contra a sentença que julgou não prestadas as suas contas de campanha, ao cargo de vereador, pelo município de Ribeirão Cascalheira, nas Eleições de 2024, proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral.

O recorrente alega, em suma, que *"até o dia 06 de setembro do referido ano, não conseguiu abrir conta bancária eleitoral, (...) Em virtude das dificuldades operacionais junto à instituição bancária, que postergou injustificadamente a abertura da conta, e diante da impossibilidade prática de iniciar uma campanha regular, o Recorrente formulou pedido de renúncia à candidatura,"* (id 18869059).

Pleiteia que as contas sejam julgadas desaprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de origem aduziu que *"Em que pese o alegado pelo candidato nas razões recursais, de que não prestou contas por motivo de desistência da sua candidatura, tal não deve prosperar, tendo em vista que, conforme art. 49, § 6º da Resolução TSE n 23.607/2019, a candidata ou o candidato que expressamente renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha."* (id 18869061).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600904-89.2024.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DANILO JARDIM LOPES

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANILO JARDIM LIPES, contra a sentença que desaprovadas as suas contas de campanha, ao cargo de vereador, pelo município de Barra do Cargas, nas Eleições de 2024, proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral.

O recorrente juntou documentos – id 18870467 a 18870508 – e pede a reconsideração da decisão alegando, em suma, “que toda a documentação comprobatória foi devidamente juntada aos autos, conforme demonstrado nos itens anteriores. Solicita-se que a Justiça Eleitoral reavalie a decisão à luz das novas informações e documentos apresentados, considerando a possibilidade de aprovação das contas ou, ao menos, a aprovação com ressalvas” (id 18870517).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de origem aduziu que:

“não devem prosperar as razões recursais do recorrente, ante a sua evidente intenção em meramente buscar rediscutir o julgamento sem apresentar todos os documentos para sanar as irregularidades elencadas, tampouco formular justificativas plausíveis. Não obstante o recorrente ter apresentado os extratos bancários das contas declaradas na prestação de contas, após o parecer conclusivo, ainda assim, constata-se que não foram esclarecidas todas as irregularidades descritas minuciosamente no relatório preliminar de ID 123878163, sendo que, inclusive, uma delas trata-se de irregularidade grave, qual seja: ausência de esclarecimentos no tocante às despesas e pagamentos efetuados utilizando os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). E mais, não esclareceu de forma clara



e objetiva sobre a divergência referente ao pagamento com Facebook, tampouco houve manifestação acerca das contas bancárias indicadas no relatório preliminar, as quais não foram declaradas na prestação de contas. Portanto, é notório concluir que o recorrente deixou de solver as divergências do relatório técnico, bem como não apresentou a documentação necessária para comprovar regularmente todos os gastos da campanha, somente vindo a anexar a documentação pertinente agora, em sede recursal, ocasião em que já se encontra preclusa a oportunidade para fazê-lo.” (id 18870565).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, apresentou preliminar de preclusão para juntada de novos documentos ou esclarecimentos, aduzindo que: *“O recurso eleitoral faz referência a uma série de documentos que, no entender do recorrente, serviriam para esclarecer os apontamentos que ensejaram a desaprovação de suas contas. Tais documentos, foram juntados aos autos após o parecer conclusivo do órgão técnico (id. 18870452), e outros acompanharam a própria peça recursal.”(id 18876398),* requerendo a desconsideração dos documentos juntados após o parecer conclusivo e, no mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-08.2024.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEVITON FAGUNDES MORAES

ADVOGADA: LINDYELLEN CRISTINA MAGALHAES DE ARRUDA - OAB/MT24705-O

ADVOGADO: NEVITON GUILHERME PIRES FAGUNDES MORAES - OAB/MT31003-O

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da questão preliminar arguida e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso eleitoral interposto, apenas para afastar a irregularidade constante do item 1.2 (R\$ 1.000,00) e determinar o recolhimento do montante de R\$ 21.442,72 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEVITON FAGUNDES MORAES contra a sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (ID 18807497), que desaprovou suas contas de campanha relativas ao cargo de vereador no município de Cuiabá-MT, nas eleições de 2024, e determinou a devolução de R\$ 22.442,72 (*vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos*) ao Tesouro Nacional, apoiado no parecer conclusivo ID 18807493.

O recorrente pretende a reforma da sentença, contestando todos os pontos do parecer conclusivo, com os seguintes argumentos:

1.1. afirma que justificou o atraso no envio do relatório financeiro (item 1.1), referente ao montante de R\$ 3.300,00, em razão e falha na comunicação entre o setor financeiro e a contabilidade da campanha, a qual fazia o envio das informações, e porque o recurso serviu para saldar a dívida previamente constituída, antes da eleição.

1.2. o documento ID 124081012 contém o boleto e o comprovante de pagamento da despesa no valor de R\$ 1.000,00, o que afasta a alegação de ausência de comprovação do gasto com impulsionamento de conteúdo no Facebook.

2.2. a nota fiscal relativa à doação de R\$ 1.842,04 foi anexada à Prestação de Contas Retificadora n. 116491390670MT2917815 o que elimina a inconsistência quanto a ausência de recibos de



recursos arrecadados.

2.4. alega que o doador Ygor não prestou serviços para sua campanha, mas apenas cedeu veículo, fato que foi comprovado nos autos, inexistindo irregularidade.

3.4. aduz que as despesas com impulsionamento de conteúdo, no valor de R\$ 3.300,00, cujos boletos foram emitidos inicialmente no CPF e, posteriormente, no CNPJ, durante a campanha, foram efetivamente utilizadas em sua candidatura, conforme comprovantes de pagamento constantes nos autos, sendo, portanto, regulares.

3.6. o item se refere a irregularidade de menor gravidade, relacionada à divergência com gasto de combustíveis, pois o valor de R\$ 504,40 não foi utilizado na campanha, permanecendo como crédito junto à empresa, e será devolvido.

3.7. afirma que foram produzidos 269.061 santinhos, e não 449.923, como afirmou a unidade técnica. Informa, ainda, que distribuiu 60.000 unidades de cada item (panfletos, santinhos, adesivos e folder), todos utilizados na campanha, o que afasta a irregularidade relativa às despesas com material de propaganda, no montante de R\$ 18.342,72.

4.1.2. alega que juntou toda documentação necessária para sanar a inconsistência relativa a movimentação financeira registrada no extrato bancário, mas não declarada na prestação de contas, que somam R\$ 3.466,57.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral diz que o recorrente deixou de esclarecer várias irregularidades apontadas no relatório preliminar, tampouco apresentou a documentação necessária para comprovar regularmente todos os gastos de campanha. Requer o desprovimento do recurso.

O recorrente juntou documentação comprobatória nos autos (ID 18808446 e anexos), após as contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita, em preliminar, a preclusão quanto à manifestação e à juntada de novos documentos após emissão do parecer conclusivo, requerendo que tais documentos sejam desconsiderados.

No mérito, afirma que as inconsistências contidas nos itens 1.1, 2.2, 3.4, 3.6, 3.7 e 4.1.2 restaram comprovadas nos autos. O descumprimento do prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha (R\$ 3.300,00) configura infração grave. Ressalta que o recibo eleitoral deve ser emitido para toda arrecadação de recursos, inclusive os estimáveis em dinheiro. Aponta divergência entre o valor pago e o valor efetivamente gasto com impulsionamento, permanecendo pendente o recolhimento de R\$ 3.300,00. Constatou-se também irregularidade no uso de recursos públicos para materiais gráficos, pois grande parte dos itens não foi utilizada na campanha. Por fim, afirma que o recorrente não apresentou documentos comprobatórios de determinadas despesas, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, o que impõe o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

Por outro lado, aduz que assiste razão ao recorrente quanto aos itens 1.2 e 2.4. A apresentação do boleto e seu comprovante de pagamento afasta a irregularidade relativa à despesa com impulsionamento de conteúdo. Além disso, não consta nos autos nada que pudesse resultar na obrigatoriedade para apresentação do termo de cessão de serviço do doador Ygor, que apenas cedeu veículo à campanha. Requer o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-66.2024.6.11.0014



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

RECORRENTE: MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO: JESSE MORAES DOS SANTOS - OAB/MT30298-O

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: EULICE IDALINA DE ALMEIDA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

RECORRIDO: MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO: JESSE MORAES DOS SANTOS - OAB/MT30298-O

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDA: EULICE IDALINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

PARECER: a) pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do recurso interposto por Moisés dos Santos e Eulice Idalina de Almeida;
b) pelo parcial provimento do recurso interposto pela Coligação "Trabalhando o presente para construir o futuro", para majorar a multa aplicada apenas em relação ao recorrido Moisés dos Santos, por reincidência da prática de condutas vedadas, na forma do § 6º do art. 73 da Lei das Eleições.

RELATOR: Dr. Marcelo Morgado

Preliminar: Intempestividade (Recorrida: Coligação)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO



Tratam-se os presentes autos de Recursos Eleitorais interpostos por MOISES DOS SANTOS e EULICE IDALINA DE ALMEIDA (ID 18752329) e pela COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO" (ID 18752343), contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou parcialmente procedente a *Representação por Conduta Vedada*, condenando os primeiros recorrentes à pena de multa por remoção *ex officio* de servidor público em período vedado (ID 18752318).

Conforme consta dos autos, a COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO", na qualidade de Representante, ajuizou Representação por Conduta Vedada em face de MOISES DOS SANTOS (então Prefeito e candidato à reeleição no Município de Juscimeira/MT), EULICE IDALINA DE ALMEIDA (Secretária Municipal de Saúde e candidata), SANDOVAL SIMÃO VÁZ (candidato a Prefeito), BRUNNA MARTINS DOS SANTOS MARINHO (servidora e candidata a vice-prefeita) e da COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR".

Alegam, em síntese, que os representados praticaram conduta vedada consistente na perseguição de servidores municipais efetivos, até então lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que notoriamente apoiavam os candidatos à majoritária da Coligação representante. Especificamente, apontou a remoção *ex officio* do Sr. Raimundo Carlos Correa, servidor efetivo no cargo de Oficial Administrativo, lotado há mais de 02 décadas na Secretaria Municipal de Saúde, para o setor de tributos, em pleno período eleitoral (20/08/2024), bem como a coação para usufruir de suas férias vencidas, referente às eleições municipais de 2024.

A sentença (ID 18752318), proferida em 27/09/2024, e publicada no Mural Eletrônico, sob nº 133455, em 27 de setembro de 2024, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, e aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs (R\$ 5.320,50) para cada um dos representados MOISES DOS SANTOS e EULICE IDALINA DE ALMEIDA. A decisão também acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de SANDOVAL SIMÃO VÁZ e BRUNNA MARTINS DOS SANTOS MARINHO.

Inconformados, MOISES DOS SANTOS e EULICE IDALINA DE ALMEIDA interpuseram Recurso Eleitoral (ID 18752329) em 01/10/2024, pleiteando a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de conduta vedada e, conseqüentemente, a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar mínimo legal.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO" interpôs Recurso Eleitoral (ID 18752343) em 04/10/2024, requerendo a majoração da multa aplicada a MOISES DOS SANTOS, em razão da gravidade da conduta e da reiteração de condutas vedadas em outros processos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18760823), manifestou-se pelo não provimento dos recursos de MOISES DOS SANTOS e EULICE IDALINA DE ALMEIDA e pelo parcial provimento do recurso da COLIGAÇÃO, para majorar a multa aplicada a MOISES DOS SANTOS.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECUSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

RECORRENTE: LENILDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

RECORRIDO: LENILDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não provimento de ambos os recursos

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Intempestividade do recurso (Recorridos Iraci e Lenildo)

- 1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 4º Vogal** - Doutor Marcelo Morgado
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 4º Vogal** - Doutor Marcelo Morgado
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, de um lado, por Iraci Ferreira de Souza e Lenildo Augusto da Silva (primeiros recorrentes) e, de outro, pela Coligação "O Futuro em Nossas Mãos" (segunda recorrente), contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta/MT, que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97). A decisão impôs aos primeiros recorrentes multa no valor de R\$ 70.000,00, além de declarar sem efeito todas as contratações temporárias realizadas nos três meses que antecederam o pleito municipal de 2024, ressalvadas apenas as situações emergenciais autorizadas em lei.

Foram interpostos recursos tanto pelos representados quanto pela coligação representante, cujos principais fundamentos sintetizam-se a seguir:

Nas razões recursais (ID 18759339), os primeiros recorrentes sustentam que todas as admissões e contratações temporárias observaram a legalidade, porquanto precedidas de processo seletivo público, regularmente publicado e homologado antes do período vedado. Argumentam, ainda, que as funções exercidas correspondem a serviços essenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes argumentam inexistir gravidade suficiente para a aplicação da multa, sustentando que as contratações visaram apenas assegurar a continuidade dos serviços públicos, sem qualquer desvio de finalidade eleitoral. Alternativamente, pugnam pela redução do valor da penalidade, por considerarem-na desproporcional.

Afirmam, ainda, que não houve abuso de autoridade nem promoção pessoal, ressaltando que as postagens e conteúdos publicados nas redes sociais da prefeitura se limitaram a atos institucionais, divulgados antes do início do período vedado, sem conotação eleitoral.

Alegam, também, que não se verifica irregularidade na atuação dos servidores públicos, pois as reuniões com estes ocorreram fora do horário de expediente, não havendo cessão ou utilização de agentes em

benefício da campanha.

Ao final, requerem o provimento do recurso para:

- a) Reformar a sentença de primeira instância, reconhecendo a inexistência de conduta vedada e, conseqüentemente, a improcedência da representação movida pela parte recorrida;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja revisto o quantum, com a redução da multa para o patamar mínimo legal, em razão de que, das convocações imputadas na inicial, aquelas que se concretizaram, se deram com a observância da exceção legal e em razão da ausência de dolo específico e da insignificância do impacto eleitoral;
- c) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, que a sentença seja reformada no sentido de que as contratações referente à Educação e à Saúde, no total de 7, não sejam anuladas.

Em razões recursais (ID 18759332), a segunda recorrente sustenta que houve promoção pessoal mediante utilização das redes sociais institucionais com finalidade eleitoral, ainda que anterior ao período vedado, defendendo a aplicação extensiva da vedação prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a simples associação da imagem da prefeita às obras e ações públicas caracteriza abuso de autoridade.

Reitera a alegação de utilização indevida de servidores públicos, afirmando que houve mobilização destes em atos de campanha e que as reuniões promovidas com eles evidenciam uso político da estrutura administrativa. Assevera que o simples fato de servidores participarem de atos políticos já seria suficiente para gerar desequilíbrio no pleito.

Acrescenta que a parte recorrida, mesmo após o início do período vedado, manteve sucessivas contratações irregulares: 12 vínculos em julho de 2024 (após o dia 06), 21 em agosto, 12 em setembro e ainda 1 em outubro, já no curso da ação, totalizando 46 servidores admitidos nos três meses que antecederam o pleito. Afirma que tais condutas afrontam diretamente as regras eleitorais e os princípios da moralidade, legalidade e isonomia, configurando verdadeiro desrespeito à Justiça Eleitoral.

Alega, ainda, a prática de abuso de poder, defendendo que *"faz-se necessário demonstrar qual é a gravidade das condutas a fim de saber qual sanção está a merecer os representados. Isto porque o inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90, dispõe que, conforme dito, para a configuração do ato abusivo faz-se necessário analisar a gravidade do ato, seja ele abuso de poder, seja ele conduta vedada (...)"*

Ao final, requer:

Diante do exposto requer seja conhecido o presente Recurso Eleitoral interposto, vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, seja ele provido para reformar a r. sentença proferida neste autos, reconhecendo a prática de abuso em relação a todos os 03 (três) fatos objeto da ação, aplicando-se aos Recorridos a sanção proporcional à gravidade das condutas, especialmente a cassação de seus registros ou diplomas e a declaração de inelegibilidade nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Intimados, os recorridos Iraci Ferreira de Souza e Lenildo Augusto da Silva apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18759347), nas quais suscitam, em preliminar, a intempestividade do recurso, pugnando, por conseguinte, pelo seu não conhecimento do recurso. No mérito, defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18767438), opina *"pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida."*

Consta dos autos a certidão da Secretaria Judiciária (ID 18759128), a qual consignou que (ID 18759128), *"(...) que verificados os dados da autuação, constatou-se a ausência de procuração com outorga de poderes aos Advogados das partes: LENILDO AUGUSTO DA SILVA (Recorrente/Recorrido) e A COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS" (Recorrente/Recorrida)." Foi proferida a decisão (ID 18777997), da qual destaco o seguinte trecho:*

(...)

Assim, determino a intimação pessoal das partes: LENILDO AUGUSTO DA SILVA



(Recorrente/Recorrido) e A COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS" (Recorrente/Recorrida) para que, no prazo de 3 (três) dias, regularizem a representação processual, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de inadmissibilidade dos recursos interpostos.

Adianto desde já, no entanto, que, regularizada a representação processual, considero convalidados os atos processuais relativos à intimação das referidas partes para oferecimento de contrarrazões, porquanto não constatado prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Primeiro, porque, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto por IRACI FERREIRA DE SOUZA e LENILDO AUGUSTO DA SILVA, a COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS" optou por apresentar o recurso de ID 18759338.

Segundo, considerando que, após intimação do Juízo de origem, IRACI FERREIRA DE SOUZA e LENILDO AUGUSTO DA SILVA ofereceram contrarrazões ao ID 18759347.

(...)

Posteriormente, foi certificada a regularização das representações processuais pelas partes, sem que houvesse novos requerimentos (ID 18781979).

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-44.2024.6.11.0045



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS"

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

RECORRENTE: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235-O

RECORRENTE: LENILDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS"

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

RECORRIDA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235-O

RECORRIDO: LENILDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso interposto por Iraci Ferreira de Souza e Outros, no tocante à litispendência parcial concernente à contratação temporária de servidores em período vedado e à minoração da multa arbitrada, bem como pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "O Futuro em Nossas Mãos", com o reconhecimento da violação ao art. 73, VI, 'b', da Lei n.º 9.504/97.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Inexistência de litispendência parcial (Recorrente Coligação)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 4º Vogal** - Doutor Marcelo Morgado
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18931743), pela Coligação "O Futuro em Nossas Mãos" (ID 18931746) e pelos candidatos Iraci Ferreira de Souza e Lenildo Augusto da Silva (ID 18931748), contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta/MT, que julgou parcialmente procedente a Representação Especial por conduta vedada a agentes públicos, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, a sentença condenou os terceiros recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00 (art. 73, VI, "b", § 4º, da Lei nº 9.504/1997).

Diante da sucumbência recíproca, interpuseram recursos tanto os representados, quanto a coligação representante, bem como o Ministério Público Eleitoral, este último atuando na condição de fiscal da ordem jurídica.

Os principais argumentos recursais são sintetizados a seguir.

Nas razões recursais (ID 18759339), o Ministério Público Eleitoral sustenta que a sentença merece reforma por não ter reconhecido a gravidade das condutas praticadas pelos investigados, especialmente no tocante ao uso de recursos públicos no valor de R\$ 650.000,00 para custear show artístico realizado no evento EXPO PEDRA, com entrada gratuita à população, em pleno período vedado.

Argumenta que, embora o contrato tenha sido firmado antes de 6 de julho de 2024, o pagamento ocorreu em 2 de agosto do mesmo ano, já dentro da vedação legal (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997), o que configuraria publicidade institucional irregular, com evidente conotação eleitoral. Ressalta, ainda, a ampla divulgação do evento e a associação da imagem dos investigados à festividade, inclusive por meio de publicações com identidade visual de campanha, o que caracterizaria uso indevido da máquina pública.

Além disso, defende que a gratuidade do evento configurou distribuição de benefício vedado (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), por implicar entrega de vantagem coletiva financiada com recursos públicos, em ano eleitoral, sem amparo nas exceções legais.

Assevera, ainda, a existência de intencionalidade e dolo específico por parte dos agentes públicos, que teriam buscado capitalizar politicamente a realização da festividade, desequilibrando o pleito em favor de suas candidaturas.

Ao final, requer o provimento do recurso, *"para o fim específico de reformar a r. sentença objurgada e reconhecer a prática das condutas vedadas a agentes públicos, nos moldes acima pontuados e nos termos dos arts. 73, inciso VI, "b", e § 10, da Lei nº 9.504/97, com a aplicação das sanções de cassação do diploma dos representados e a imposição de multa em patamar compatível com a gravidade dos fatos."*

A coligação recorrente, em suas razões recursais (ID 18931746), suscita, em preliminar, a inexistência de litispendência parcial quanto às contratações temporárias realizadas em período vedado, objeto da Representação Especial nº 0600444-91.2024.6.11.0045, requerendo o processamento integral da presente demanda.

No mérito, em síntese, defende que a contratação da cantora Ana Castela, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), embora formalizada antes de 06.07.2024, teve o pagamento efetivado em 02.08.2024, já durante a vigência da vedação legal, o que caracterizaria publicidade institucional em período proibido (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997), com finalidade eleitoreira.



Sustenta, ainda, que a gratuidade do evento, custeado integralmente com recursos públicos, somada à intensa divulgação nas redes sociais e à participação ostensiva dos investigados no palco da festividade, em cenário identificado com a propaganda eleitoral, configuraria distribuição de benefício à população e inequívoca promoção pessoal dos recorridos.

Aduz, por fim, que a sentença recorrida incorreu em equívoco ao não reconhecer a violação ao art. 73, § 10, da Lei das Eleições, porquanto a gratuidade do evento constitui benefício à população custeado com recursos públicos em ano eleitoral, hipótese que dispensa a comprovação de dolo específico para sua caracterização.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a declaração de litispendência parcial e, no mérito, reconhecida a prática das condutas vedadas previstas nos arts. 73, I, IV e VI, "b", e § 10, da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação da sanção de cassação dos diplomas dos recorridos e a determinação da realização de novas eleições no Município de Pedra Preta/MT.

A terceira recorrente, Iraci Ferreira de Souza e Lenildo Augusto da Silva (ID 18931748), sustentam, em suas razões recursais, que não se configurou a prática de publicidade institucional durante a realização da 37ª EXPO PEDRA, porquanto as faixas expostas no evento teriam caráter meramente identificativo, e a breve manifestação do locutor teria ocorrido de forma espontânea, sem qualquer ingerência ou anuência dos investigados.

Aduzem, ainda, a inexistência de autoria ou participação direta dos recorridos, destacando a celebração de Termo de Cooperação com o Sindicato Rural, no qual havia expressa vedação à realização de promoção de natureza eleitoral durante a festividade.

Argumentam também que a multa aplicada em seu patamar máximo (R\$ 106.410,00) revela-se desproporcional, sobretudo diante da mínima gravidade da conduta, da inexistência de dolo específico e do fato de pesquisas eleitorais demonstrarem que não houve ganho político-eleitoral com os eventos questionados.

Por fim, impugnam o agravamento da pena em razão de suposta reincidência, sustentando que a decisão utilizada como fundamento não transitou em julgado, o que inviabilizaria a sua consideração para fins de incremento sancionatório.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada integralmente a sentença a fim de determinar a absolvição dos recorridos. Subsidiariamente, pleiteiam a redução do valor da multa aplicada, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Intimados, os recorridos Iraci Ferreira de Souza e Lenildo Augusto da Silva (ID 18931757), bem como a Coligação "O Futuro em Nossas Mãos" (ID 18931835), apresentaram contrarrazões recursais, nas quais defendem o desprovimento dos recursos interpostos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18939059), opina "*pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por Iraci Ferreira De Souza e Outros, no tocante à litispendência parcial concernente à contratação temporária de servidores em período vedado e à minoração da multa arbitrada, bem como pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "O Futuro em Nossas Mãos", com o reconhecimento da violação ao art. 73, VI, 'b', da Lei n.º 9.504/97.*"

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-37.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ARIOVALDO MUNDIM

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ARIOVALDO MUNDIM em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições Municipais de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Tesouro Nacional.

O recorrente, candidato ao cargo de vereador pelo partido PODE/MT, teve sua prestação de contas analisada, culminando em um Relatório Preliminar com sete diligências para esclarecimentos.

Após a manifestação do candidato, a equipe técnica emitiu um Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela desaprovação das contas e a devolução de valores, por considerar que os itens 2 e 3 não foram sanados.

As irregularidades apontadas são:

Item 2: Irregularidade na despesa com impulsionamento no Facebook, com a ausência de recolhimento de sobra de campanha no valor de R\$ 963,29 para a direção partidária.

Item 3: Inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em um montante de R\$ 9.000,00, devido à divergência de valores pagos para o mesmo tipo de serviço ("atividades de militância e mobilização de rua"), sem a devida justificativa.



O parecer técnico conclusivo aponta que o total de irregularidades, R\$ 9.963,29, compromete 43,17% do total de gastos da campanha.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, concordou com o parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas.

O Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT proferiu sentença, desaprovando as contas e determinando a devolução de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs Embargos de Declaração, sustentando que a sentença seria contraditória e omissa por não ter analisado devidamente as justificativas apresentadas para as irregularidades dos itens 2 e 3, as quais, segundo ele, haviam sido sanadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos, por entender que não havia omissão, obscuridade ou contradição na sentença, e que os fatos alegados já haviam sido examinados. Os embargos foram rejeitados.

O candidato, então, interpôs o presente recurso eleitoral (ID 18853722). Em suas razões recursais, arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito, alegou que as falhas eram meramente formais e que as contas deveriam ser aprovadas, ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas. Mencionou que os gastos com impulsionamento foram devidamente comprovados, e que a divergência de valores na contratação de cabos eleitorais se justificava pela variação de horas de trabalho e locais de atuação, conforme demonstrado nos autos, sem qualquer ilicitude.

A outra Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo não provimento do recurso. O órgão ministerial destacou que as irregularidades, que totalizam 43,16% das despesas, são graves e insanáveis, e não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, ressaltou que a falta de detalhamento nos contratos de militância para justificar os valores pagos é uma violação expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: ALEX STEVES BERTO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: MARY IVONETH NAVARROS BORGES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Rosário Oeste Somos Todos Nós" contra sentença proferida pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela recorrente em desfavor de Alex Steves Berto e Mary Ivoneth Navarros Borges, candidatas respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeita nas eleições municipais 2024.

A inicial alegou que, em 28/09/2024, após a realização de comício eleitoral no bairro Nossa Senhora Aparecida, ocorreu evento denominado 2ª Exporosário, organizado pela empresa Montenegro Produções, no mesmo bairro, com continuidade festiva e suposta finalidade eleitoral. Sustentou-se que o evento teria configurado showmício disfarçado, com utilização de estrutura privada não contabilizada, falas de apoiadores exaltando o candidato Alex, bem como menções ao seu número de urna, caracterizando abuso de poder econômico e político.

Os investigados, em contestação, negaram as acusações, sustentando que o evento tinha natureza privada, sem conotação eleitoral, limitando-se a presença do então prefeito Alex a ato protocolar, sem uso da palavra e sem pedido explícito de votos.

A AIJE foi julgada improcedente, ao fundamento de que não restaram comprovados os ilícitos eleitorais descritos na inicial, tampouco configurado abuso de poder. Entendeu a decisão combatida que "... o fato de o evento organizado anualmente pela Prefeitura de Rosário Oeste ter ocorrido durante o pleito eleitoral

não configura, por si só, a vedação prevista no §7º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, embora exista a possibilidade, tais fatos devem vir acompanhados de provas...".

Ainda segundo a sentença, *"... a fim de comprovar o alegado, o representante junta vídeos e fotografias do evento, que demonstram apenas a participação do atual prefeito e candidato à reeleição no evento, bem como uniformes da empresa organizadora. Tais provas, isoladamente, não são aptas a demonstrar o alegado showmício ou evento assemelhado para a produção de candidatos..."* e que *"... o argumento de que a contratação da empresa 'Montenegro Produções' para a organização do comício, bem como de que o proprietário é apoiador do candidato, também não é apto a ensejar, por si só, abuso de poder político, tampouco econômico".*

Irresignada, a coligação recorrente interpôs apelo, insistindo no reconhecimento da prática de abuso e pleiteando a cassação do diploma dos recorridos e a declaração de inelegibilidade. Alega que a decisão recorrida incorre em error in iudicando ao desconsiderar o contexto fático e probatório que revelaria a conexão entre o comício e a 2ª Exporosário e que *"... os elementos probatórios demonstram que a Exporosário, ainda que formalmente privada, foi capturada pelo projeto eleitoral do candidato à reeleição, convertendo-se em showmício dissimulado..."*.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, destacando a fragilidade probatória, a ausência de gravidade das condutas e a inexistência de potencialidade lesiva apta a desequilibrar o pleito.

Por fim, ainda a título de informação, destaco que os candidatos ora recorridos não logaram êxito na disputa eleitoral de 2024, pois o prefeito eleito de Rosário Oeste/MT foi exatamente o candidato da coligação recorrente.

É o relatório.



19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0600117-53.2022.6.11.0034



PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA

EMBARGANTE: OSMAR GONZAGA DAMASCENO

ADVOGADO: LEANDRO PORTELA CLAUDIO - OAB/MT11534/O-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pécio Landim

5º Vogal - Doutor Marcelo Morgado

RELATÓRIO

Embargos de declaração (ID 18956063) interposto por OSMAR GONZAGA DAMASCENO, contra o acórdão que proveu parcialmente o recurso eleitoral.

Alega omissão da decisão (ID 18947386) ao não se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva, com marco temporal compreendido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, considerado o patamar da pena realinhada.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID 18958690).

É o relatório.



Pedido de Vista em 01.09.2025 - Doutor Pêrsio Landim

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

EXCIPIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/MT17829-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

EXCEPTO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques